

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A problemática referente à ausência de impugnação ao grande todo representado pela Lei nº 10.233/2001 e a Resolução nº 233/2003 da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT tem solução mediante o pedido formalizado. Neste, não se atacou, especificamente, certos dispositivos legais ou contidos na Resolução, mas, simplesmente, a possibilidade de, por meio de lei, transferir-se à Agência a definição de infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis ao serviço de transporte.

As agências submetem-se ao princípio da legalidade. Atuam, aliás, como sinaliza a manifestação da Advocacia-Geral da União, no campo da regulamentação. Cabe-lhes editar normas regulamentares, a partir da legislação, ou seja, dentro dos limites legalmente fixados com o objetivo de organizar e fiscalizar as atividades desenvolvidas por aqueles que as congreguem.

A teor do disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há a impossibilidade de delegação, a segmento do Executivo, de atos da competência do Congresso Nacional.

Pleiteia-se, nesta ação direta de inconstitucionalidade, que se empreste, aos artigos 24, inciso XVIII, e 78-A, cabeça e incisos I a VI, da Lei nº 10.233/2001, interpretação conforme à Constituição Federal, afastada a possibilidade de agência reguladora atuar no campo da normatização abstrata e autônoma.

Os preceitos são ambíguos no que sinalizam caber, à Agência Nacional de Transporte Terrestre, dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas relativamente aos serviços de transporte. Revelam que a infração à previsão legal e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização, sujeitará o responsável a sanções aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza cível e penal.

Há de conferir-se interpretação conforme à Constituição Federal a partir da premissa segundo a qual não pode a agência substituir-se ao Congresso Nacional.

Confiro interpretação conforme à Constituição aos artigos 24, inciso XVIII, e 78-A, cabeça e incisos I a VI, da Lei nº 10.233/2001, para concluir

pela pecha considerada interpretação no sentido de poder a agência inovar quanto a infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis ao serviço de transporte.

Plenário Virtual - minuta de voto - 31/03/2023 00:00